



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001605-42.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ANTONIA MACIEL DA COSTA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder à parte autora a gratuidade da justiça, mantido o indeferimento da petição inicial, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1001605-41.2024.8.26.0383

Apelante: ANTONIA MACIEL DA COSTA

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Comarca: NHANDEARA

Voto n° 42971

***INÉPCIA** – Recurso que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais a parte autora pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida.

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação revisional de contrato bancário – Determinação de emenda para juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira arguida; para que regularizasse a representação processual; que especificasse o valor perseguido e adequasse o pedido, além de prestar outros esclarecimentos – Autora que não cumpriu a ordem nem de forma mínima, quando já havia sido advertida de que o descumprimento geraria indeferimento – Insurgência – Descabimento – Indeferimento da inicial conservado e que somente à autora pode ser imputado – Gratuidade da justiça, contudo, que comporta deferimento, à vista dos documentos coligidos aos autos, ficando a sentença alterada nesse particular – Recurso parcialmente provido, tão somente para conceder a gratuidade, mantido o indeferimento inicial.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que indeferiu a petição da ação revisional de contrato bancário, aos fundamentos de que a autora, devidamente intimada a emendar a petição inicial, comprovando não apenas a hipossuficiência financeira arguida, mas também a atender às demais determinações da decisão que restou irrecorrida (regularização da

representação processual, juntada de documentos e esclarecimentos), não cumpriu a ordem nem de forma mínima.

Consequentemente, ficou condenada ao recolhimento das custas, já que não fez prova da hipossuficiência.

Inconformada, apela a autora – fls. 51/61 – requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade, por não ostentar condições de recolher as custas processuais, além de arguir que o indeferimento da benesse ocorreu em sentença.

Com relação à questão de fundo, aduziu, em síntese, que a demanda em questão não se trata de lide predatória, asseverando que não atendeu as determinações da decisão que determinou a emenda por que: **a)** não possui cópia do contrato, tendo postulado pela aplicação da Súmula 530/STJ ao caso; **b)** que a procuração coligida aos autos atende aos preceitos legais; **c)** que as declarações de hipossuficiência e de que não declara imposto de renda são suficientes para comprovar o direito à gratuidade, tendo sido utilizadas, também, para outras ações, já que se referem à mesma pessoa; **d)** que o valor do contrato pode ser visto do extrato de consignados; **e)** que o documento de residência é atual e comprova que reside na comarca de origem, concluindo que “(...) Como a decisão de fls. 27/35 havia sido lançada de forma genérica, o apelante entendeu que não havia nenhuma providência a tomar, uma vez que não vislumbrava nenhuma irregularidade passível de sofrer a penalidade de indeferimento da inicial, uma vez que os itens indicados se faziam presente com a inicial, reforçando apenas o pedido de concessão da gratuidade da justiça juntando os documentos solicitados.(...)” – fls. 58 dos autos.

Defendendo seu direito à gratuidade da justiça, clama pela anulação da sentença, a fim de que a ação prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado, sem preparo e com resposta às fls. 74/86, com preliminar de inépcia.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal, passa-se à análise do recurso.

Preliminarmente, repele-se a arguição de inépcia, porquanto de simples leitura do apelo se podem deduzir os motivos pelos quais a autora pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, a teor do contido no art. 1.010/CPC.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que o indeferimento inicial há de ser mantido.

Distribuída ação revisional de juros de contrato de empréstimo consignado, com fundamento no Comunicado nº 02/2017, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a autora comprovasse fazer jus a gratuidade da justiça, trazendo os documentos elencados às fls. 72/74 ou recolhendo as custas iniciais de forma alternativa, além de lhe ter sido determinado que trouxesse o contrato ou comprovante de que seu pedido administrativo não foi atendido; que esclarece ao juízo se os documentos aqui utilizados foram utilizados em outras demandas, além de outras providências constantes da decisão de fls. 30/35.

Em sua singela resposta, além de não cumprir nem de forma mínima a decisão que lhe foi direcionada, limitou-se a trazer como comprovação da hipossuficiência financeira os mesmos documentos que acompanharam a petição inicial e que já haviam sido reputados insuficientes para tanto, o que justificou o indeferimento da petição inicial e do que já havia sido advertida.

Ora, se não se conformava com a decisão, poderia ter se valido do recurso adequado para impugná-la.

Não pode agora pretender alterá-la, trazendo esclarecimentos que deveriam ter sido direcionados ao condutor da lide, quando o momento adequado para tanto já se escoou e por ato imputável somente a si.

Vale acrescentar que, de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de

questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados.

E a demanda em questão realmente se enquadra dentre aquelas consideradas pelo NUMOPEDE como fruto de advocacia predatória, a se ver pela sua generalidade e padronização.

A determinação do juízo também encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no já mencionado Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria de Justiça.

E não se trata de excesso de rigor, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Assim, fica mantido o indeferimento da petição inicial.

No que tange à gratuidade, contudo, o recurso comporta acolhida, na medida em que os documentos coligidos aos autos, que comprovam que a autora recebe um salário mínimo por mês; não declara imposto de renda e não possui registro em carteira de trabalho, demonstram que se enquadra na condição de hipossuficiência prevista em lei.

Assim, não há que se falar em recolhimento das custas iniciais, dada a gratuidade que lhe fica agora concedida.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder à parte autora a gratuidade da justiça, mantido o indeferimento da petição inicial.

JACOB VALENTE

Relator